

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 991
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES**
INDÍGENAS DO BRASIL - APIB
ADV.(A/S) : **MAURÍCIO SERPA FRANÇA**
ADV.(A/S) : **MIGUEL GUALANO DE GODOY**
ADV.(A/S) : **TITO DE SOUZA MENEZES**
ADV.(A/S) : **CATARINA MENDES VALENTE RAMOS**
ADV.(A/S) : **ELIESIO DA SILVA VARGAS**
ADV.(A/S) : **PATRÍCIA VIANA BORBA**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS**
DA AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB
ADV.(A/S) : **AUZERINA MELO DUARTE**
ADV.(A/S) : **LEONARDO DIECKMANN LOBATO MARX**
ADV.(A/S) : **GABRIELE OTERO VALERIO**
ADV.(A/S) : **JORDE TEMBE ARAUJO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA)**
ADV.(A/S) : **JULIANA DE PAULA BATISTA**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO**
ESTADO DE RONDÔNIA - FAPERON
ADV.(A/S) : **CAROLINA RIBEIRO SANTANA**
ADV.(A/S) : **SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS**
AM. CURIAE. : **COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES E**
ARTICULAÇÕES DOS POVOS INDÍGENAS DO
MARANHÃO - COAPIMA
ADV.(A/S) : **MARIA JUDITE DA SILVA BALLERIO GUAJAJARA**
ADV.(A/S) : **LUCAS CRAVO DE OLIVEIRA**
AM. CURIAE. : **CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS -**
CNDH
ADV.(A/S) : **LARA ESTEVAO LOURENCO**
ADV.(A/S) : **CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA**
AM. CURIAE. : **PARTIDO VERDE NACIONAL - PV**
ADV.(A/S) : **VERA LUCIA DA MOTTA**
ADV.(A/S) : **LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JUNIOR**
ADV.(A/S) : **CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO**

ADPF 991 / DF

CTS. VUL.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA AMONDAWA (APIA)
ADV.(A/S)	: MARIA JUDITE DA SILVA BALLERIO GUAJAJARA
ADV.(A/S)	: CAROLINA RIBEIRO SANTANA
ADV.(A/S)	: LUCAS CRAVO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: BEATRIZ MENDONCA DA COSTA
AM. CURIAE.	: OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO (OPI)
ADV.(A/S)	: LUCAS CRAVO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CAROLINA RIBEIRO SANTANA
ADV.(A/S)	: DANDARA DOS SANTOS DAMAS RIBEIRO

DECISÃO:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação dos Povos Indígenas do Brasil com o objetivo de ver sanadas e evitar novas lesões a preceitos fundamentais ocasionadas pelo que seriam falhas e omissões do poder público na proteção e na garantia de direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC).

Vieram aos autos diversas manifestações das partes e *amici*. Destaco, dentre elas, a manifestação na União, na qual o ente apresenta relatório (eDOC. 479, com atualização no eDOC. 495) atinente à consecução do Plano de Trabalho de criação do Parque Nacional Tanaru, na esteira da decisão homologatória por mim proferida, em 11 de setembro de 2025. Pugna o ente federal, ao final, pelo expresso reconhecimento do cumprimento da obrigação imposta no referido *decisum*.

Outrossim, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) requer, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, suscitando, nesse sentido, o seu “[...] reconhecido nível de expertise” acerca dos elementos intrínsecos à *quaestio juris* ora posta (eDOC. 482).

ADPF 991 / DF

Por derradeiro, a i. Procuradoria-Geral da República manifestou-se (eDOC. 504) no sentido de designação de audiência de contextualização ou de reunião técnica interinstitucional a fim de se garantir a análise segura da situação e dos entraves atuais para a proteção eficaz do Povo Arara. Ao final, o i. parecer é pelo deferimento em parte o pedido da APIB. A ementa é a seguinte:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Proteção dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC). Processo estrutural. Pedido superveniente da APIB de adoção de medidas específicas para proteção do Povo Arara da Terra Indígena Cachoeira Seca, no Estado do Pará. Vínculo material com o núcleo protetivo da ADPF. Monitoramento continuado da implementação do Plano de Ação apresentado e homologado nos autos. Viabilidade de ajustes e de incremento nas medidas de proteção dos PIIRC. Complexidade das questões territoriais, fundiárias e operacionais da situação descrita que recomenda a colheita de informações adicionais para subsidiar avaliação da pertinência de determinação de medidas complementares de proteção. Parecer por que se defira em parte o pedido, sugerindo-se a designação de audiência de contextualização ou outra medida de instrução que se entenda adequada.

Feito breve relatório, passo ao exame dos pedidos.

I. Manifestação da APIB sobre a situação da Terra Indígena Cachoeira Seca (eDOC. 469)

No eDOC. 469, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), arguente, apresentou manifestação alegando que há uma contínua violação dos preceitos constitucionais e legais que protegem o Povo Arara. Ao final, requereu-se (i) a conclusão da regularização fundiária de toda a Terra Indígena Cachoeira Seca; (ii) a imediata determinação para desintrusão da respectiva Terra Indígena, (iii) bem como a implementação de proteção territorial contínua e efetiva, (iv) além de um estabelecimento de uma coordenação interinstitucional com monitoramento independente, e por fim, (v) o cumprimento integral das condicionantes da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Considerando a manifestação juntada pela APIB, determinei a

ADPF 991 / DF

manifestação da União e da Procuradoria-Geral da República.

Como bem lembrado pela i. PGR, na ADPF 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29.09.2025: *“Em processos estruturais, não há um objeto estático e totalmente delimitado desde o ajuizamento da ação. Na medida em que o Tribunal proferiu decisões cautelares e fortaleceu o diálogo institucional com a SESAI, o Ministério dos Povos Indígenas e a Casa Civil, as readequações no SasiSUS e a efetivação das desintrações se tornaram possíveis, fazendo com que a pretensão subjacente à ação fosse alcançada. As decisões estruturais gradualmente proferidas neste processo possibilitaram a transição de um estado de coisas em desconformidade com a Constituição para um estado de coisas em que os direitos fundamentais recebem proteção suficiente.”*

A pretensão subjacente a essa ADPF, e seu respectivo objeto, é a proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato (PIIRC). Nesse sentido, o pedido de adoção de medidas para proteção do Povo Arara da Terra Indígena Cachoeira Seca, no Estado do Pará está contemplado nas medidas já determinadas nessa ADPF aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, notadamente quanto à tutela territorial, mas também está relacionado ao planejamento estruturado aqui determinado, e à fragilidade institucional da política pública correlata.

A manifestação da i. PGR (eDOC. 504, p. 9) foi favorável ao pedido da arguente já que há vínculo relevante entre os fatos narrados e o núcleo protetivo desta ADPF 991, além da conexão dos pedidos formulados com as obrigações determinadas pelo Supremo Tribunal Federal. A Defensoria Pública da União (eDOC. 487) também corroborou com a manifestação da APIB.

O Instituto Socioambiental – ISA, já admitido como *amicus curiae*, apresentou manifestação (eDOC. 490) trazendo dados emergenciais sobre a situação do desmatamento nas Terras Indígenas Piripkura (MT) e Cachoeira Seca (PA), à luz do monitoramento PRODES 2024.

Em relação à TI Cachoeira Seca, os documentos técnicos juntados aos autos indicam aumento aproximado de 45% no desmatamento entre 2023 e 2024, passando de cerca de 795 para 1.149 hectares, na contramão da tendência de queda observada nas demais Terras Indígenas da bacia do Xingu, em que se verificou redução geral de 21%. Com desmatamento acumulado superior a 74 mil hectares até julho de 2025, **a TI Cachoeira Seca ocupa o segundo lugar no ranking de Terras Indígenas mais desmatadas da Amazônia Legal.**

ADPF 991 / DF

A manifestação técnica do ISA conclui no seguinte sentido (eDOC. 490, p.7): *“O que se percebe da situação atual é a necessidade maior atenção ao desmatamento e ao agravamento da situação de desproteção e ameaça aos PIIRC, em especial nas TIs Piripkura e Cachoeira Seca. A vulnerabilidade intrínseca a essas populações, em conjunto com a persistência de invasões territoriais com o aumento do desmatamento ilegal reduz a área desses territórios configurando um cenário de risco iminente aos modos de vida desses povos”*

Na manifestação constante no eDOC. 502, o Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (Opi) e o Instituto Socioambiental (ISA) corroboram a avaliação da abrangência dessa ADPF 991 em relação ao pedido da arguente. A manifestação afirma que a TI Cachoeira Seca é marcada por vulnerabilidades graves e persistentes, especialmente quando considerada a condição do povo Arara. As violações estruturais revelam um problema amplo e contínuo na política de proteção voltada aos PIIRC.

O quadro fático, construído pelas peças juntadas aos autos, é o seguinte:

(i) A Terra Indígena Cachoeira Seca foi homologada em 5 de abril de 2016 (Decreto Presidencial), compreendendo área de 733.688 hectares.

(ii) Na data da homologação, a FUNAI identificou, em 2016, 1.174 ocupações em nome de 1.128 interessados, cujo levantamento de benfeitorias foi encaminhado à Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias (CPAB/FUNAI), que concluiu seus trabalhos. Não se comprova, até o presente momento, a efetiva indenização dos ocupantes de boa-fé, apesar do decurso de aproximadamente dez anos desde a homologação da terra indígena.

(iii) Decorridos quase dez anos da homologação, a desintrusão — que já figurava como condicionante estruturante da Licença Prévia da UHE Belo Monte (2010) — permanece inexecutada.

(iv) Nesse intervalo, houve agravamento significativo da situação: novas invasões, expansão do desmatamento (cerca de 10% da área total já derrubada), abertura de 586 quilômetros de ramais ilegais desde 2018, avanço de atividades garimpeiras e madeireiras, introdução de rebanhos bovinos e, segundo informações constantes dos autos, ocorrência de parcelamentos irregulares no interior do território.

ADPF 991 / DF

(v) A nota técnica produzida por OPI, COIAB, ISA, Conectas, CIMI e APIB qualifica a situação atual como emergência em saúde mental do Povo Arara, em razão da lentidão na solução dos problemas fundiários e ambientais e da persistência das pressões territoriais.

Diante desse quadro, a omissão estatal na desintrusão não é apenas mora administrativa dissociada da controvérsia principal. A situação da TI Cachoeira Seca é expressão direta do problema estrutural que esta ADPF busca superar. Para um povo de recente contato, a demora administrativa não é neutra. Cada adiamento é um prolongamento da invasão, o que aprofunda o sofrimento coletivo e amplifica os riscos à vida, à saúde e à reprodução física e cultural do grupo.

A tese da União, no sentido de que a situação da Terra Indígena Cachoeira Seca extrapolaria a moldura objetiva da ADPF 991 não prospera. Como já afirmado na citação da ADPF 709, e como reconhecido pela União, essa Arguição possui natureza estrutural e tem por objeto a proteção integral dos territórios e dos respectivos povos indígenas isolados e de recente contato (PIIRC). Haveria contradição, e omissão deste Tribunal, em determinações que excluíssem do exame jurisdicional violações concretas como essa apresentada pela arguente.

Em matéria de direitos dos PIIRC, o território é elemento central de proteção, condição de possibilidade da vida, da autodeterminação, do não contato e da continuidade física e cultural desses povos.

No plano interamericano, a Sentença da Corte IDH no Caso *Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador*, de 4 de setembro de 2024, consolidou que a tutela de povos em isolamento voluntário e de recente contato não se satisfaz com enunciados gerais ou reorganização institucional abstrata, impondo resposta sensível à territorialidade da violação, à progressividade do dano e ao caráter potencialmente irreversível das lesões^[1].

A Terra Indígena Cachoeira Seca é o exemplo de violação concreta da demanda eminentemente estrutural. Assim, não há que se falar em ampliação indevida do objeto da causa. As medidas referentes à TI Cachoeira Seca conferem concretude e coerência material para que a tutela jurisdicional alcance a realidade em que a omissão estatal se manifesta, evitando que a gravidade vivida pelo povo Arara continue.

ADPF 991 / DF

Nesse sentido, determino à União o cumprimento de obrigações relacionadas à desintração da Terra Indígena Cachoeira Seca detalhadas no dispositivo dessa decisão interlocutória.

II. Do relatório de cumprimento do Plano de Trabalho de criação do Parque Nacional Tanaru (eDOC. 479 e 495)

Consoante assentei na decisão proferida em 11.09.2025 (eDOC. 455), a União juntou aos autos o Plano de Trabalho relativo à criação do Parque Nacional Tanaru (eDOC. 444), unidade de conservação de proteção integral, destinada ao reconhecimento e preservação da memória material e imaterial do povo Tanaru. **Tal documento, elaborado a partir de amplo diálogo e cooperação institucional, e por mim homologado naquela oportunidade, abrange cronograma (eDOC. 444, p. 13-24) no qual foram delineadas as cinco etapas de engendro do compromisso assumido pela União – preliminar, analítica, consultiva, propositiva e conclusiva.**

Do que informa a União na petição eDOC 479, **de fato, até aquele momento (12 de março de 2026), o ente federal não se encontrava em mora com o empenho por ele arrogado, porquanto em curso a etapa propositiva do Plano de Trabalho**, penúltima das cinco fases concebidas, cuja execução, de acordo com o cronograma homologado, teria início em fevereiro de 2026, concluindo-se no mês seguinte, março de 2026.

Inobstante isso, impende trazer à baila o art. 225, § 1º, III, da Constituição da República de 1988, que, além de outras obrigações, impõe ao Estado brasileiro a obrigação de “[...] *definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*” (g.n.), dentre os quais, as unidades de conservação, cuja disciplina infraconstitucional estabelece, *in verbis*, que “(as) *unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público*”, reservando à lei específica a desafetação ou a redução de seus limites (art. 22, *caput* e § 7º, da Lei n.º 9.985/2000).

Registre-se, nesse sentido, que a União veio mais uma vez aos autos (eDOC. 495) com a intenção de atualizar o panorama das medidas adotadas pelo Poder Executivo Federal no âmbito da ADPF 991, prestando informações sobre a *consolidação da política pública de proteção aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, com especial enfoque na demarcação da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo, nas providências previstas no plano relativo às Terras Indígenas Piripkura e*

ADPF 991 / DF

Pirititi e no processo de contratação de servidores destinado ao fortalecimento da força de trabalho.

Em relação ao Parque Nacional Tanaru, a União informa que o cronograma de execução das medidas previstas encontra-se em curso regular. Afirmou ainda que *até o presente momento, as atividades vêm sendo implementadas em consonância com o cronograma estabelecido, não havendo alteração substancial a ser reportada.* **Todavia, não há notícia do “Decreto Publicado” (produto previsto para abril de 2026) de criação da Unidade de Conservação do eDOC. 444.**

Dessarte, considerando que **o sobredito cronograma prevê a publicação do decreto executivo de criação dessa unidade de conservação, até o mês de abril de 2026** (eDOC 444, p. 23), julgo oportuna, ao ensejo, a juntada aos autos de panorama atualizado do cumprimento da etapa conclusiva do Plano de Trabalho do Parque Nacional Tanaru.

III. Do pedido de intervenção como *amicus curiae* da CIMI (eDOC. 482)

Nos moldes estampados no art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator, “[...] *considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação*”.

Ao encontro de convicção por mim profusamente consignada nestes autos, compreendo intrínseca a relevância do objeto desta ADPF, e axiomáticas a especificidade e a repercussão social da presente controvérsia. Em relação ao requisito da representatividade adequada, observo que a entidade Requerente indica firmes razões pelas quais é potencialmente apta a aportar subsídios específicos para o melhor deslinde da causa, seja pela incontroversa atuação junto aos povos indígenas, seja pelo histórico de contributos, também na qualidade de *amicus curiae*, perante esta Corte Constitucional. Os documentos comprobatórios, constantes no eDOC. 485, e as finalidades estatutárias do “Conselho” infirmam a sua aptidão para a atuação na causa.

Por conseguinte, cabida a admissão do ingresso do CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI) neste feito, como *amicus curiae*.

III. Manifestação da Defensoria Pública da União (eDOC 487)

A Defensoria Pública da União apresentou manifestação que, dentre outras questões, anuiu com o pedido da associação arguente no sentido de se reconhecer que a situação da Terra Indígena Cachoeira Seca se insere no núcleo da controvérsia constitucional instaurada nestes autos, por representar manifestação concreta da omissão estrutural estatal na proteção dos povos indígenas de recente contato. No mais, ainda apontou a necessidade de se **instituir uma instância permanente de articulação e monitoramento no âmbito da presente ADPF similar à sala de situação adotada na ADPF nº 709**. A sala de situação funcionaria para acompanhamento e monitoramento das medidas relacionadas à proteção de povos indígenas isolados e de recente contato.

O Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (Opi) e o Instituto Socioambiental (ISA), no eDOC. 502, concordaram com esse pedido da DPU. Redobraram a solicitação para a adoção de um mecanismo de monitoramento e articulação interinstitucional no âmbito da ADPF 991, *capaz de assegurar o cumprimento das medidas já determinadas e de promover respostas adequadas e compatíveis visando ao adequado funcionamento da política pública de proteção aos PIIRC*.

A experiência da sala de situação da ADPF 709 foi exitosa, e como tal, merece que a prática seja replicada. Essa instância facilitará o diálogo permanente de atores importantes envolvidos na causa, bem como aumento da transparência, circulação de informações, e celeridade na tomada de decisões. Destarte, determino a instituição do **‘Comitê de Governança para efetividade da proteção de povos indígenas isolados e de recente contato’**.

IV. Manifestação da Associação do Povo Indígena Amondawa – APIA (eDOC. 500)

A Associação do Povo Indígena Amondawa – APIA, admitida como *amici curiae*, veio aos autos relatar fatos supostamente ocorridos *durante a última atividade de coleta e monitoramento da castanha realizada pelo povo Amondawa, em conjunto com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e a Força Nacional de Segurança Pública*. Os indígenas e os servidores do Estado brasileiro teriam testemunhado a atuação de criminosos no interior e no entorno da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

ADPF 991 / DF

Noticia-se, em suma, a presença de supostos *invasores*, ou pessoas não-indígenas e animais (cachorros e cavalos) na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau. Ao final, requereu-se adoção de providências necessárias à apuração dos fatos, identificação e responsabilização dos envolvidos, e reforço permanente da fiscalização territorial dos grupos em isolamento, e da integridade da TI Uru-Eu-Wau-Wau.

Considerando o relatado, supostamente presenciado por membros da Força Nacional de Segurança Pública e por servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, intime-se a União para que apresente informações dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e dos Povos Indígenas, no prazo de 15 dias, a respeito da petição do eDOC. 500.

Ante todo o exposto:

(i) **DETERMINO** à União Federal o cumprimento das seguintes obrigações relacionadas à desintrusão da Terra Indígena Cachoeira Seca:

1. No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a União Federal, por intermédio da FUNAI, do INCRA e dos demais órgãos competentes, deverá apresentar a este Juízo um Plano de Desocupação da Terra Indígena Cachoeira Seca, de caráter vinculante, que contemple obrigatoriamente:

a) Cronograma faseado e vinculante para a execução da retirada dos ocupantes e invasores, com etapas, responsáveis institucionais e prazos específicos para cada fase, desde a notificação dos ocupantes até a conclusão da retirada, da desintrusão e da consolidação da proteção territorial da área;

b) Plano de indenização dos ocupantes identificados pela FUNAI como de boa-fé, referenciado no levantamento de benfeitorias já concluído pela CPAB/FUNAI, com previsão orçamentária e dotação específica, observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.017.365/SC (Tema 1.031) quanto ao ressarcimento restrito às benfeitorias de boa-fé, vedada indenização pela terra nua;

c) Medidas de retirada dos ocupantes não enquadrados como de boa-fé, com definição dos mecanismos de coordenação entre FUNAI, INCRA, Polícia Federal, Força Nacional e Ministério Público Federal;

d) Estratégia específica de proteção ao Povo Arara durante e após o

ADPF 991 / DF

processo de desintrusão, com atenção redobrada à condição de Povo Indígena de Recente Contato, às suas vulnerabilidades imunológicas, socioculturais e psíquicas, e ao princípio do não contato com eventuais grupos ainda em situação de isolamento na região;

e) Matriz de risco atualizada, identificando os vetores de pressão territorial — desmatamento, garimpo, pecuária, parcelamentos irregulares, abertura de ramais— e as medidas de contenção correspondentes a cada risco identificado;

f) Indicadores de monitoramento e avaliação, que permitam aferir o grau de implementação de cada etapa do plano;

g) Identificação das condicionantes do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte pertinentes à TI Cachoeira Seca, bem como das providências necessárias à sua implementação, com cronograma compatível com o plano de desintrusão.

2. Homologado o plano, a União deverá encaminhar a este Juízo relatórios semestrais de monitoramento e avaliação, contendo o acompanhamento dos indicadores fixados no item 1, alínea f, com análise qualitativa e quantitativa dos resultados alcançados, identificação de entraves e proposição de medidas corretivas quando houver desvio em relação ao cronograma estabelecido.

3. As ações de desintrusão deverão observar, no que aplicável, os parâmetros estruturantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 709, em especial quanto à coordenação interinstitucional contínua, ao monitoramento territorial eficaz, ao planejamento que previna novas invasões e à participação efetiva do Povo Arara nas decisões que lhe afetem, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

(ii) **DETERMINO** que a UNIÃO apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cronograma atualizado do Plano de Trabalho de criação do Parque Nacional Tanaru;

(iii) **ADMITO** o ingresso do CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI) no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*; e

ADPF 991 / DF

(iv) **DETERMINO** que a União institua o '**Comitê de Governança para efetividade da proteção de povos indígenas isolados e de recente contato**', instância de articulação e monitoramento voltada à proteção territorial, à regularização fundiária e a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRCs). A nova configuração deverá observar as seguintes diretrizes:

a) Constituirá foro complementar de apresentação de problemas que exijam medidas urgentes e tempestivas, de caráter coordenado entre os órgãos, para a efetividade da proteção territorial, da regularização fundiária e da atenção à saúde dos PIIRCs, sem prejuízo das competências institucionais de cada órgão participante, que permanecem íntegras e não são substituídas pela presente determinação;

b) Contará, em caráter obrigatório, com representantes dos órgãos federais competentes em matéria de proteção dos direitos dos povos indígenas, segurança pública, saúde indígena e meio ambiente, sem prejuízo da participação de outros atores institucionais ou da sociedade civil cuja contribuição seja considerada relevante para a efetividade das ações, nos termos de ato do Poder Executivo.

c) Reuniões com periodicidade determinada, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias a qualquer tempo;

d) Produção de atas de cada reunião, com registro dos encaminhamentos concretos, prazos e responsáveis, a serem juntadas aos autos no prazo de até 30 dias após cada reunião.

(v) **DETERMINO** a intimação da APIB, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União para que se manifestem, em 15 dias, a respeito da União, eDOC. 495, e em especial sobre os cronogramas relativos às TIs Kawahiva do Rio Pardo, Pirititi e Piripkura e ao Processo Seletivo Simplificado;

(vi) **DETERMINO** que a União se manifeste sobre o relato de invasores na

ADPF 991 / DF

Terra Indígena, conforme eDOC. 500.

À Secretaria para as providências necessárias.
Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2026.

Ministro EDSON FACHIN
Presidente
Documento assinado digitalmente

^[1] Cf. “*IV. Fondo A. Derechos a la propiedad colectiva, a la libre determinación y a la igualdad y no discriminación* Este es el primer caso en donde la Corte examinó los derechos de pueblos indígenas que viven en aislamiento, por lo que era necesario tomar en cuenta su situación especial de no contacto a la hora de aplicar los estándares generales ya desarrollados para los demás pueblos indígenas. Esta Corte ya ha afirmado por jurisprudencia reiterada que en lo que respecta a pueblos indígenas, es indispensable que los Estados otorguen una protección efectiva que tome en cuenta sus particularidades, sus características económicas y sociales, así como su situación de especial vulnerabilidad, su derecho consuetudinario, valores, usos y costumbres. En el caso de los PIAV, la premisa fundamental que se debe garantizar para tomar en cuenta su particularidad es el no contacto y su elección de permanecer en aislamiento” (Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador. Sentencia de 4 de setiembre de 2024, resumen oficial emitido por la Corte Interamericana, in https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_537_esp.pdf).